



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.977 - SC (2011/0035139-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÉBORA GENOVEFA FORTIN BENINCA GESSNER
ADVOGADO : IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. REQUISIÇÃO A QUALQUER TEMPO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 STJ.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, suficientes para a solução da controvérsia.

2. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Reconhecido no acórdão impugnado que o pai da recorrida participou de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.977 - SC (2011/0035139-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÉBORA GENOVEFA FORTIN BENINCA GESSNER
ADVOGADO : IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. REQUISIÇÃO A QUALQUER TEMPO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 423).

No agravo regimental, alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil ao não enfrentar as questões suscitadas nas razões de apelação e, posteriormente, nos aclaratórios.

Afirma que "todo litigante, em processos administrativos ou judiciais, tem o direito constitucionalmente assegurado de ter seus argumentos analisados e apreciados por um órgão julgador neutro, que os considerará com seriedade facultando a sua comprovação" (e-STJ fl. 438).

Quanto à prescrição, assevera que a norma do artigo 11 da Lei nº 8.059/90 deve ser interpretada no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo.

Aduz, por fim, que não houve a devida comprovação da efetiva participação do recorrido "em patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro" (e-STJ fl. 443), razão pela qual não faz jus à pensão pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.977 - SC (2011/0035139-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. REQUISIÇÃO A QUALQUER TEMPO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 STJ.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, suficientes para a solução da controvérsia.

2. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Reconhecido no acórdão impugnado que o pai da recorrida participou de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se, na origem, de ação de reversão de pensão por meio da qual pretende a autora, filha de ex-combatente, a condenação da União ao pagamento integral da pensão militar, a partir de 13 de março de 2005, data do falecimento de sua mãe, primeira beneficiária.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, importa ressaltar que o aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente, mas não foi omissor, emitindo declarações e argumentos suficientes para a solução da controvérsia.

Desta forma, é nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos pela recorrente perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda. O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

É esta a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PROMOÇÃO DE MILITAR. ATO OMISSIVO DO ENTE FEDERATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses em que a Administração omissamente não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1.119.466/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.6.2010; REsp 1.041.252/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.11.2009; AgRg no Ag 1.110.731/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 3.8.2009.

4. Recurso especial não provido (REsp 1207164/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo, bem como de que, nessas hipóteses, o mencionado instituto atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N.º 19/GB. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. REQUISIÇÃO A QUALQUER TEMPO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

2. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria n.º 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

3. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na ausência de requerimento administrativo – cujo manejo, ou não, fica ao alvedrio da parte interessada –, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1171811/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com aposentadoria estatutária e que, em tais casos, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1109651/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp 639.560/RN, Rel. Ministro Nilson Naves; REsp 769.686/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

2. Intransponível o óbice contido na Súmula 7/STJ para se analisar a alegação de que o cancelamento de aposentadoria da servidora pública teria se realizado por ato único, uma vez que demandaria o revolvimento do contexto-fático probatório carreado aos autos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1145811/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010);

Ex-combatente (cumulação de pensão especial com aposentadoria).

Prescrição da pretensão ao fundo de direito (não ocorrência).

Relação jurídica (trato sucessivo). Súmula 85 (aplicação). Agravo regimental (desprovimento) (AgRg no REsp 639.560/RN, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 24/08/2009, DJe 03/11/2009).

Por fim, o próprio acórdão impugnado reconheceu, com base na prova dos autos (e-STJ fl. 105), que o falecido pai da autora participou de missões de vigilância e segurança do litoral, preenchendo, portanto, nos termos da Lei nº 5.315/67, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo certo que a inversão desse entendimento se insula no universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula nº 7 deste STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro." (EResp 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003).

2. Reconhecida no acórdão impugnado a suficiência da prova ao deslinde da questão, ou seja, a comprovação do deslocamento da unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. "A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial. (AgRgREsp nº 980.214/PE, Relatora Ministra Jane Silva, in DJ 25/10/2007).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.952/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 5.315/1967. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que o autor não logrou êxito em comprovar que foi integrante de tropa transportada em embarcação escoltada por navio de guerra. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1238526/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.05.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE DO EXÉRCITO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, ALÍNEA "A", ITEM II. QUALIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é considerado ex-combatente não somente quem participou de operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei n.º 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.

2. Firmou-se posicionamento nesta Corte Superior que as certidões emitidas pelos Ministérios Militares têm o condão de comprovar a condição de ex-combatente.

3. O Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe é peculiar, concluiu pelo "status" de ex-combatente, com base na documentação apresentada, considerando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 1º, § 2º, alínea "c", item I, da Lei n.º 5.315/67.

4. A revisão do posicionamento adotado na instância ordinária torna imprescindível o reexame de matéria fático-probatória por esta Corte Superior, o que é inviável ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028139/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.03.2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da comprovação da qualidade de "ex-combatente" para fins de recebimento da pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, da CF/88.

2. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a pensão especial de ex-combatente é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos. Precedentes: REsp 769.686/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp 673.911/SC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 19/9/2005; e REsp 328.868/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28/6/2004 .

3. No caso em exame, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconheceram presentes os requisitos que atestam a qualidade de "ex-combatente" do ora recorrido, por entender como devidamente comprovadas as viagens em zonas de ataques submarinos. A desconstituição de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por implicar o reexame de provas. Precedentes: AgRg no REsp 912.953/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6/8/2007; REsp 945.528/RS, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, Quinta Turma, DJ 29/10/2007, REsp 396.818/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 1º/7/2002.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1189010/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. REFORMA COM BASE NA LEI 2.579/55. COMPROVAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo quanto à reforma do agravado com fundamento na Lei 2.579/55, faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 954.149/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/12/2008)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0035139-1

**AgRg no
REsp 1.237.977 / SC**

Número Origem: 200572050026438

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DÉBORA GENOVEFA FORTIN BENINCA GESSNER
ADVOGADO : IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÉBORA GENOVEFA FORTIN BENINCA GESSNER
ADVOGADO : IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.